



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

LEI Nº 270/2002

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Educação de Bom Sucesso do Sul, e define suas atribuições.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e,
eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Cria o Conselho Municipal de Educação do município de Bom Sucesso do Sul e define suas atribuições, para consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção Constituição Federal – Art. 202 a 214, as leis federais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Constituição do Estado do Paraná, Leis Estaduais e Lei Orgânica do Município de bom Sucesso do Sul.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, responsável pela política municipal de educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Bom Sucesso do Sul.

Art. 3º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, conforme prevê o artigo 205 da Carta Magna.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

A Conselho Municipal de Educação cabe:



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

II – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III – participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V – promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;

VI – exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e emenda constitucional federal 14/96, Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso do Sul – artigos 105 a 120.

VII – acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII – acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX – analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X – analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XII – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV – opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV – opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVI – sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII – pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, no grau ou modalidade, no âmbito do município;



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

- XIX – opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;
- XX – manter intercambio e promover a divulgação, no âmbito do município, dos atos do Conselho Estadual de Educação;
- XXI – elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros sendo:

- I – O diretor Municipal de Educação (ou equivalente);
- II – 03 (três) representantes do Poder Público;
- III – 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação;
- IV – 03 (três) representantes dos pais de alunos da rede Municipal de Educação;
- V – 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Art. 7º - O mandato será de 03 (três) anos com substituição dos de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

§ único - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta lei seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos respectivos, sendo substituídos pelos suplentes;

Art. 8º - O número de membros é de 13 (treze) sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu seguimento, de acordo com o art. 5, inciso de II a V desta Lei.

Art. 9º - Será permitida a recondução sem limite de vezes porém a vaga n^o _____ da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizada por este.

§ único – Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matéria discutidos, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte estrutura:

- I – O Plenário;
- II – a Presidência;
- III – a Secretaria Geral;
- IV – as Câmaras Setoriais
- V – o Conselho Curador

SEÇÃO I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 12 – O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é o órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Art. 13 – O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 14 – As sessões Plenárias serão:

- I – ordinárias, quando realizadas na primeira semana de cada mês;
- II – extraordinárias, quando convocadas pela Presidências ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros;

Sessões – As sessões terão inicio sempre com a leitura da ata da sessão



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

Art. 15 – A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 16 – As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 – A presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.

§ 1º - A presidência, será ocupada pelo Diretor Municipal de Educação (ou equivalente);

§ 2º - Ocorrendo a ausência do Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III DA SECRETARIA GERAL

Art. 18 – A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos Conselheiros.

§ único – As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo será suprida pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 19 – O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

§ único – No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário “ad hoc”, designado pela Presidência.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmsu@pr.gov.br

- I – livro de correspondência recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
- II – livro de atas das sessões Plenárias;
- III – livro de presença.

Art. 21 – Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 22 – As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Art. 23 – As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

§ único – A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO V CONSELHO CURADOR

Art. 24 – O Conselho Curador será composto por 05 (cinco) Conselheiros eleitos entre os Membros do Conselho Municipal de Educação por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus integrantes sendo:

- I – O Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante do Poder Público;
- III – 01 (um) representante dos professores e diretores
- IV – 01 (um) representante de pais de alunos; e,
- V – 01 (um) representante dos servidores das escolas.

Art. 25 – Compete ao Conselho Curador gerar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e anuais relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competências, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE) acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 27 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 28 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ único – parte legítima para interposição de recurso é do Chefe do Poder Executivo Municipal, do poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná,
em 20 de novembro de 2002.

Ernesto Francisco Pilatti
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL-PR
LEI N° 270/2002

SÍMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação de Bom Sucesso do Sul, e define suas atribuições.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Cria o Conselho Municipal de Educação do município de Bom Sucesso do Sul e define suas atribuições, para consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção à Constituição Federal - Art. 202 a 214, as leis federais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Constituição do Estado do Paraná, Leis Estaduais e Lei Orgânica do Município de bom Sucesso do Sul.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, responsável pelo planejamento, execução e educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Bom Sucesso do Sul.

Art. 3º - A educação, direto de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a exercícios da cidadania, conforme prevê o artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - Elaborar seu regulamento e modificarlo, quando necessário;

II - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - elaborar, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com as leis nº 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e a medida constitucional federal 14/96, Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso do Sul - artigos 105 a 120;

VII - acompanhar e avaliar chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reaprovação e de evasão escolar;

VIII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho e de vida profissional, respeitando humanamente;

IX - auxiliar e orientar, quando for o caso, propostas alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI - acompanhar, analisar e orientar, de natureza educativa e pedagógica, propostas pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipais;

XII - exercer parceria sobre autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos que visem a garantir a formação profissional;

XIV - opinar e acompanhar o processo de cassação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVI - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando os critérios de avaliação;

XVII - pronunciar-se sobre a regularização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

XVIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIX - opinar sobre recursos interpostos a favor de escolas da rede municipal;

XX - indicar, quando for o caso, propostas de divulgação, no âmbito do município, dos atos do Conselho Estadual de Educação;

XXI - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter evaluativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros sendo:

I - O diretor Municipal de Educação (ou equivalente);

II - 03 (três) representantes do Poder Público;

III - 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação;

IV - 03 (três) representantes dos pais de alunos da rede Municipal de Educação;

V - 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação;

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Art. 7º - O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

§º 1º - Nos 02 (dois) primeiros anos, de vigência deste lei seus membros (titulares) terão direito a 03 (três) anos respectivos, sendo substituídos pelos suplentes.

§º 2º - O número de membros é de 13 (treze), sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu seguidor, de acordo com o §º 1º de II V da lei desta Lei.

Art. 8º - Será permitida a recondução sem limite de vezes porém a vaga no mandato da reconduzido só como membro suplente, no 1º ano de mandato.

Art. 9º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, quando determinado, terão direito a reemborsos, remunerações ou honorários, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizada por este.

§º único - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais podem participar das assuntas e matérias discutidos, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV

DAESTRUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Secretaria Geral;

IV - as Comissões Técnicas;

V - o Conselho Curador.

SECÃO I

DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 12 - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é o órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Art. 13 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo de maioria simples e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 14 - As sessões Plenárias serão:

I - ordinárias, quando realizadas na primeira semana de cada mês;

II - extraordinárias, quando convocadas pelas Presidências ou pelo requerimento subscrito pelo mandatário da Comissão Especial;

III - As sessões serão realizadas com a leitura da ata da da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes.

Art. 15 - A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 16 - As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e traz a forma de resolução, de natureza decisiva ou opinativa, conforme o caso e deverá ser publicadas em Diário Oficial do Município.

SECÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 - A presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a regulação dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regulamento.

Art. 18 - A Presidência, será ocupada pelo Diretor Municipal de Educação (ou equivalente).

§º 2º - Ocorrendo a ausência do Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SECÃO III

DA SECRETARIA GERAL

Art. 19 - A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um Conselheiro escalhado em cinco pelos Conselheiros.

§º único - As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo será suprida pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 20 - Os exercícios das funções de Secretaria Geral não eximirá o Conselheiro de participar na Câmara Setorial.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO DO Povo - 1 b

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL-PR
LEI N° 270/2002

Síntese: Cria o Conselho Municipal de Educação de Bom Sucesso do Sul, e define suas atribuições.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Cria o Conselho Municipal de Educação do município de Bom Sucesso do Sul e define suas atribuições, para consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção à Constituição Federal - Art. 202 a 214, as leis federais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Constituição do Estado do Paraná, Leis Estaduais e Lei Orgânica do Município de bom Sucesso do Sul.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, responsável pelo planejamento, executivo e educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Bom Sucesso do Sul.

Art. 3º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a exercícios da cidadania, conforme prevê o artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - elaborar seu regulamento e modificarlo, quando necessário;

II - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - elaborar, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;

VI - acompanhar e avaliar chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reaprovação e de evasão escolar;

VII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho e de vida profissional;

VIII - auxiliar e orientar, quando for o caso, propostas alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI - acompanhar, analisar e orientar, de natureza educativa e pedagógica, propostas pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipais;

XII - exercer parceria sobre autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos que visem a garantir a formação profissional;

XIV - opinar e acompanhar o processo de cassação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVI - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando os critérios de avaliação;

XVII - pronunciar-se sobre a regularização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

XVIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIX - opinar sobre recursos interpostos a favor de escolas da rede municipal;

XX - indicar, quando for o caso, propostas de divulgação, no âmbito do município, dos atos do Conselho Estadual de Educação;

XXI - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter evaluativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros sendo:

I - O diretor Municipal de Educação (ou equivalente);

II - 03 (três) representantes do Poder Público;

III - 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação;

IV - 03 (três) representantes dos pais de alunos da rede Municipal de Educação;

V - 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação;

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Art. 7º - O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

§º 1º - Nos 02 (dois) primeiros anos, tanto substituídos pelos suplentes.

§º 2º - O número de membros é de 13 (treze), sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu seguidor, de acordo com o §º 1º de II V da lei desta Lei.

Art. 8º - Será permitida a recondução sem limite de vezes porém a vaga no mandato da reconduzido só como membro suplente, no 1º ano de mandato.

Art. 9º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, quando determinado, terão direito a reemborsos, remunerações ou honorários, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizada por este.

§º único - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais podem participar das assuntas e matérias discutidos, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV

DAESTRUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Secretaria Geral;

IV - as Comissões Técnicas;

V - o Conselho Curador.

SECÃO I

DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 12 - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é o órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Art. 13 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo de maioria simples e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 14 - As sessões Plenárias serão:

I - ordinárias, quando